

Acórdão: 2.751/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060105819-31  
Recorrente: Allcoffee Exportação e Comércio Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi/Outros  
PTA/AI: 01.000136871-05  
Inscrição Estadual: 287.966907.00-23  
Origem: AF/Guaxupé  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de venda de café para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, face à não comprovação de que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada, sujeitando-se o Contribuinte ao pagamento do imposto e Multas, nos termos do artigo 266, Anexo IX, do RICMS/96, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Reformada parcialmente a decisão recorrida para excluir do crédito tributário as exigências referentes às Notas Fiscais de nº 1.818, 1.819, 1.820 e 1.832. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido em parte, por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/MR relacionada com a venda de café com fim específico de exportação, porém sem a comprovação da efetiva saída da mesma mercadoria para o exterior pelos estabelecimentos destinatários, descaracterizando-se, *ipso facto*, a não-incidência prevista no art. 5º do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão 14.952/01/3ª, pelo voto de qualidade, ratificou a exclusão parcial das exigências, já admitida pelo Fisco, subsistindo o crédito tributário remanescente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 365 a 376, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 434, que resulta na manifestação de fls. 435 a 437.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 439 a 445, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial, na sessão do dia 29/07/02, decidiu, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão, em seguida, por maioria de votos, deferir o pedido de juntada de documentos feito pelo Procurador da Recorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que o indeferia. Ainda em preliminar, também por maioria de votos, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre os documentos ora apresentados. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que não concordava com a mesma. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 521 a 523) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 542 a 546).

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quer crer a Recorrente que o Acórdão guerreado alicerça-se tão somente em três pontos: divergência de descrição de cafés entre as notas fiscais de venda e as de exportação, impossibilidade de operações de performance e falta de numeração tipográfica dos memorandos de exportação.

Na verdade, o fundamento é um só: de que a Recorrente não comprovou inequivocamente a exportação do produto nas mesmas condições em que vendido para as empresas comerciais exportadoras.

Sustenta ela que os cafés vendidos são finos, de alta qualidade e elevado preço, pelo que só serviriam à exportação e que foram exportados em igual quantidade que a remetida, donde não poderem ter sido beneficiados/rebeneficiados.

A documentação trazida às fls. 377/392 nada acresce. O preço original de venda às Comerciais Exportadoras não faz prova de que fora o produto exportado pelos destinatários e nem nas mesmas condições.

Outrossim, diversamente do alegado, as quantidades vendidas não conferem com aquelas que teriam sido exportadas. As Notas Fiscais n.ºs 000991 e 000992 (fls. 12 e 13), referentes a café vendido a *Tristão Cia de Com. Exterior*, por exemplo, e objeto de operações de performance, são de 1000 sacas, das quais 892 bica corrida (ver fl. 62), portanto, sujeita a rebeneficiamento, porquanto os documentos relativos às vendas desta (*Tristão*) para as exportadoras *Cotia Trading SA* e *Soceppar* sejam de apenas 960 sacas (fls. 143/145). As notas fiscais que seriam de exportação (fls. 147 e 156) registram essa mesma quantidade (960 sc).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tocante à Nota Fiscal nº 001822 (fl. 20), de venda para *Exportadora Regional de Café Ltda*, o Fisco reconheceu a exportação de 640 sacas, excluindo as respectivas exigências, mas não houve comprovação da exportação das demais 160.

Num primeiro momento, tenta provar a exportação com o memorando s/nº, de fl. 100, referindo-se à Nota Fiscal de exportação de nº 000211 (fl. 102), que mencionava saída de *COCACER*.

Posteriormente, com outro memorando s/nº, fazendo referência à Nota Fiscal de exportação nº 000217 (ver fls. 273 e 275), que mencionava saída de *Café Regional Com. Exp. Café e Cereais Ltda*, para casar com a nota fiscal de remessa para depósito, de fl. 180. Já à fl. 405, no denominado quantitativo contábil apresentado com o presente Recurso, a Recorrente novamente inclui a Nota Fiscal nº 000211, que ela própria reconheceu não ser a de exportação das 160 sacas vendidas à exportadora *Café Regional*, através da Nota Fiscal nº 001822.

Se as quantidades não são as mesmas, também diferentes são os cafés. As evidências estão exaustivamente demonstradas no Parecer de fls. 333/349, elaborado pela Auditora Fiscal. Todavia, não é por demais rememorar que, em relação:

1) às Notas Fiscais nºs 000991 e 000992, de cujas 1000 sacas a Recorrente tentou comprovar exportação via contratos de performance, 892 eram bica corrida, dependendo, pois, de rebeneficiamento para classificação por tipo, peneira, bebida etc;

2) à Nota Fiscal nº 001822, o Fisco admitiu a exportação de 640 das 800 sc. A Recorrente, todavia, não logrou comprovar seguramente a exportação das 160 restantes. Inicialmente junta memorando relativo à Nota Fiscal de exportação nº 000211, reconhecendo, posteriormente, não ser o apropriado e juntando outro para a Nota Fiscal nº 000217 (fls. 273 e 275). Novamente, quando da interposição do presente Recurso, faz referência à Nota Fiscal nº 000211 (ver fl. 405). Ainda que pudesse validar a de nº 000217, a mercadoria ali discriminada é bebida dura, enquanto nos dados do SISCOMEX é dura-riada.

Inadmissível, portanto, afirmar ter havido comprovação inequívoca de identidade de mercadoria vendida com a exportada.

Relevante assinalar que, diversamente do alegado pela Recorrente, a Câmara Julgadora acatou a imputada divergência de mercadoria, embasada não apenas na inadimplência de obrigação acessória, consistente em falta de numeração tipográfica de memorandos de exportação, mas, além desta, numa série de irregularidades apontadas pelo Fisco, a saber: - falta de aposição do número da nota fiscal de remessa nas de exportação apresentadas (em alguns casos, fora colocado posteriormente); - documentos do SISCOMEX constando que mercadorias exportadas foram produzidas no Estado de São Paulo e/ou no Espírito Santo e não em Minas Gerais; - notas fiscais com observação de que as mercadorias saíam de São Paulo - SP com o CGC da Impugnante, enquanto que as mercadorias remetidas foram entregues em Santos-SP, conforme observações contidas nas notas fiscais de remessa; - documentos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação relativos a mercadorias de tipos de café diferentes daqueles descritos nas notas fiscais de remessa.

A Recorrente defende a tese de que a não-incidência do ICMS nas operações de exportação para o exterior, extensível às remessas para empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, alcança, até mesmo, as operações de performance, quer sejam as operações entre estas (exportadoras/*tradings*), objetivando o comércio exterior.

Esse entendimento, com suporte na doutrina, não é, contudo, o que expressa a legislação. A equiparação à exportação, para efeito de não-incidência, restringe-se à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa e a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. Isso é o que expressam a LC 87/96, art. 3º, § único e a Lei 6.763/75, art. 7º, § 1º, 1 a 3. Não se trata obviamente de uma cadeia de operações *remetente* → *empresa exportadora* → *exportador*.

Destarte, as operações de exportação realizadas por *SOCEPPAR* e *COTIA TRADING*, ainda que se referissem ao mesmo café (sem rebeneficiamento) vendido pela Recorrente a *Tristão Cia. de Comércio Exterior*, não ensejariam aplicação de não-incidência nesta primeira operação de venda.

Qualquer norma que conceda exoneração de tributo há de interpretar-se restritivamente.

Tocante o Decreto-lei nº 1.248/72, pode regular comércio exterior, mas não incidência ou não de ICMS por descaracterização de operações de exportação.

Impende, ainda, alusão aos documentos de fls. 393/403 e 406/406, juntados pela Recorrente. Os primeiros sequer cópias são de Certificados de Origem de produto. Além do mais, restam prejudicados, porque estariam vinculados a operações de performance. Os últimos, à vez, não se prestam nem a provar que a quantidade vendida é a mesma que teria sido exportada.

Entretanto, com relação às Notas Fiscais nºs 1.818, 1.819, 1.820 e 1.832, as mesmas deverão ser excluídas do lançamento fiscal, tendo em vista que as operações foram amparadas pelo instituto do diferimento, devendo, portanto, ser reconhecida a fruição do benefício.

Considerando, afinal, que a Recorrente não logrou provar inequivocamente que toda a mercadoria por ela vendida fora exportada, seja por divergências de produto (o café que consta de documentos de exportação sofrera rebeneficiamento e não se fez em quantidade idêntica), seja por não se efetuar pela primeira empresa comercial exportadora adquirente, ou então pelas inúmeras irregularidades formais que caracterizam os respectivos documentos juntados, consideram-se apropriadas as exigências fiscais remanescentes, dada ofensa aos artigos 16, IX - XIII e 7º, II, da Lei 6.763/75, bem assim aos artigos 5º, III (parte geral) e 259, 260, II e 261, § 1º, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, para excluir as exigências fiscais referentes às Notas Fiscais de n<sup>o</sup>s 1818, 1819, 1820 e 1832. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dava provimento com base no artigo 112, inciso II, do CTN e, Mauro Heleno Galvão, que negava provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 29/11/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/JLS

CC/MG